



**Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de abril de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO N.º 10065/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OFERECIDA PELO SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO, EM FACE DO SR. LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, E DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, COM O FIM DE OBSTAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ.

**REPRESENTANTE:** SR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

**REPRESENTADOS:** Srs. LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA E NICSON MARREIRA LIMA

**ADVOGADOS:** ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM N.º 30.318.





## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, e do Sr. Lázaro Nogueira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal.

Em síntese, o representante acusa os representados de impedir o exercício de controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle externo devido à ausência deliberada de dados em portal de transparência.

Ademais, alega que o Município de Tefé estaria tentando realizar, sem demonstração de capacidade de pagamento, autorização do Senado Federal e indicação de destino dos recursos, operação de crédito na ordem de R\$ 280.000.000,00, o que seria equivalente a 101% da receita corrente líquida da referida municipalidade.

Cautelarmente, o representante requereu a concessão de tutela provisória para obstar o Chefe do Executivo Municipal de celebrar contrato de operação de crédito no valor de R\$ 280.000.000,00 ou suspendê-lo caso celebrado.

Ademais, pleiteia, em sede cautelar, que o Presidente da Câmara Municipal de Tefé bem como o Prefeito Municipal sejam compelidos a atualizar os portais de transparência no prazo de 48 horas.

Por meio do Despacho de fls. 23/24, admitiu-se a presente Representação, por conter os requisitos legais pertinentes ao caso.

Ao analisar, *inaudita altera pars*, a exordial, concedi a cautelar requerida conforme fundamentos descritos na decisão monocrática de fls. 39/43.

Por meio dos Ofícios nº 0393/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 44/45) e 0394/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 47/48), os interessados foram cientificados da referida decisão.

Entre as fls. 60/93, o representado manifestou-se requerendo a revogação da tutela provisória, o que me leva a reanalisar o caso em estudo.





Quanto à regularidade da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal n.º 246/2025, o Prefeito de Tefé demonstrou, nestes autos, que a receita de capital pretendida pelo Município, até o presente momento, limita-se, conforme parecer de fls. 106/107, a R\$ 50.000.000,00, os quais serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, para que sejam realizadas obras de infraestrutura.

Ademais, a parte acusada comprovou, através dos dados contidos em relatório de gestão fiscal (fls. 105), que o valor (R\$ 50.000.000,00) que atualmente se busca obter junto à instituição financeira corresponde a aproximadamente 10% da receita corrente líquida do Município (R\$ 508.426.853,26), afastando, dessa forma, a pecha de que a operação de crédito almejada pela administração municipal corresponderia a 101% da RCL do ente subnacional.

Por fim, imperioso se faz destacar a existência do processo n.º 17944.006754/2025-82, que se encontra em trâmite no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantia da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

Ao verificar os dados inerentes ao mencionado feito, foi possível constatar que a operação de crédito pretendida pelo Executivo Municipal, de fato, está sob análise de órgão competente o qual avalia, consoante se depreende das informações que estão acessíveis, se as exigências da Lei Complementar n.º 101/00 e da Resolução n.º 43/2001-Senado Federal estão sendo cumpridas pelo ente subnacional interessado.

Com base nos dados fornecidos pelo representado os quais, até o presente momento não estão disponibilizados no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tefé, não vislumbro motivos jurídicos para obstar o Município a celebrar contratação de operação de crédito na ordem de R\$ 50.000.000,00.

Em relação ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tefé, identificou-se, no dia 26 de janeiro do corrente ano, que o referido sítio eletrônico estava desatualizado, já que não havia, naquele momento, relatórios de gestão fiscal pertinentes ao 2º, ao 3º e ao 4º quadrimestres de 2025, bem como inexistiam dados, exceto em relação ao 1º bimestre de 2025, sobre o relatório resumido da execução orçamentária.

Tais lacunas foram sanadas em meados de fevereiro do ano em curso conforme evidenciado nas fls. 79/83, contudo informações sobre relatórios de controle interno, diárias concedidas a servidores, quadro de





servidores, relação de cargos e salários, despesas, receitas, contratos e estrutura organizacional ainda não foram disponibilizadas, o que corrobora a desatualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tefé.

Além das omissões acima indicadas, não há, além de exemplar da Lei Municipal n.º 246, de 29 de agosto de 2025, informações (número do processo em trâmite no SADIPEM, parecer jurídico acerca da contratação de operação de crédito no valor de R\$ 50.000.000,00, especificação dos investimentos que serão realizados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, por exemplo) acerca da receita de capital que se pretende concretizar.

A meu ver, o silêncio da administração pública municipal, no que se refere à divulgação de mais dados sobre a referida operação de créditos, fere o princípio da transparência ativa (art. 3º, II, c/c art. 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011), tornando mais oneroso não somente o acompanhamento pela sociedade como também o realizado pelo sistema de controle externo.

Posto isso, entendo, no que se refere à ausência de informações em portal de transparência, que a cautelar deverá ser mantida, de modo que o representado promova, no prazo de cinco dias úteis, a divulgação dos dados que, até a presente data, são omissos.

No que se refere ao portal de transparência da Câmara Municipal de Tefé (<https://www.perseusdata2.com/camaratefe/>), pude constatar, na presente data, sua existência.

Ao verificá-lo, foi possível ter acesso a dados pertinentes a despesas, receitas, estrutura organizacional, balanço geral, balancetes e relatório de gestão fiscal.

Além disso, o referido portal apresenta serviço de informação ao cidadão, e-mail institucional, telefone, endereço e *link* de acesso a perguntas frequentes.

No entanto, dados pertinentes a licitações e contratos (atualizados até 2024), diárias (atualizado até 2019) e servidores (atualizado até janeiro de 2026) encontram-se incompletos, o que me faz inferir, neste momento, que o portal de transparência do Poder Legislativo está desatualizado.

Forte nas razões apresentadas, **DECIDO:**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3758 pág.87

Manaus, 1º de Abril de 2026

1. **REVOGAR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** de fls. 39/43 **permitindo** ao Chefe do Executivo Municipal que celebre contrato de operação de crédito na ordem de R\$ 50.000.000,00 desde que autorizado pela autoridade competente conforme processo nº 17944.006754/2025-82, em trâmite no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantia da União, Estados e Municípios - SADIPEM, **porém mantendo** a determinação aos representados para que, no âmbito de suas competências, **promovam**, no prazo de **cinco dias úteis** a contar da ciência desta decisão, a atualização do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Tefé e da Câmara Municipal de Tefé, sob pena de imposição de multa conforme art. 54 da Lei n.º 2.423/96 em caso de descumprimento;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
  - b) **Ciência da presente decisão** ao representante, aos patronos do Sr. Nicson Marreira Lima, e ao Sr. Lázaro Nogueira da Silva;
  - c) Após o cumprimento das determinações acima, **DEVOLVER** os autos a este Gabinete para a adoção das medidas necessárias à regular instrução do processo.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de abril de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

